



LEI ORDINÁRIA Nº 2.297/2012

Dispõe sobre Conselho Municipal de Saúde de Limoeiro..

RICARDO TEOBALDO CAVALCANTI, Prefeito do Município de Limoeiro, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, submete a apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I
Da Instituição

Art. 1º O Conselho Municipal de Saúde - CMS, criado pela Lei Municipal 1.852/92 de 04/08/92, alterado pelas Leis 1.869/93 de 01/04/93 e 1.938/94 de 11/11/94, é órgão que possui caráter permanente, consultivo e deliberativo das ações do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

§ 1º O Conselho Municipal de Saúde elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º Se o Conselho Municipal de Saúde não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na Lei Orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º.

§ 3º Se a proposta orçamentária de que trata o § 1º deste artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados neste parágrafo, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 4º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

§ 5º O orçamento do Conselho Municipal de Saúde será gerenciado pelo próprio Conselho de Saúde.

CAPÍTULO II
Das Atribuições





Art. 2º O Conselho Municipal de Saúde – CMS, instância privilegiada para propor discutir, acompanhar, deliberar, avaliar, fiscalizar a implementação da Política de Saúde no âmbito municipal inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros e do qual poderão participar os vários segmentos da sociedade, terá as seguintes atribuições:

I – implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS para o controle social de saúde;

II – elaborar o regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

III – discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

IV – atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

V – definir diretrizes para elaboração do plano municipal de saúde e sobre ele deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

VI – estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça,

educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;

VII – proceder à revisão periódica do plano municipal de saúde;

VIII – deliberar sobre os programas de saúde e projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da saúde;

IX – estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade;

X – avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS;

XI – avaliar, deliberar e definir critérios para a celebração de contratos e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estadual e Municipal;



XII – avaliar a proposta orçamentária anual da saúde tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes;

XIII – propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos;

XIV – fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da saúde, incluindo o Fundo Municipal de Saúde e os transferidos e próprios do Município, Estado e da União;

XV – analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão com a prestação de contas e informações financeiras repassadas em tempo hábil aos conselheiros acompanhado do devido assessoramento;

XVI – participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos meios de trabalho;

XVII – solicitar aos órgãos públicos integrantes do Sistema Único de Saúde, através de sua secretaria executiva, a colaboração dos servidores de qualquer graduação funcional, para participar da elaboração de estudos, no esclarecimento sobre as atividades desenvolvidas pelo órgão a quem pertencem;

XVIII – fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente;

XIX – examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instâncias;

XX – estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno Funcionamento do Conselho de Saúde, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências e conferências de saúde;

XXI – estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da Saúde;

XXII – requisitar, dentre outras, todas as informações de caráter técnico, administrativo, econômico, financeiro, orçamentário, operacional, recursos humanos, convênios, contratos e termos aditivos de direito público que digam respeito a estrutura e pleno funcionamento de todos os órgãos públicos vinculados ao SUS;

XXIII – estimular apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);



XXIV – estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação incluindo informações sobre as agendas, datas e local de reuniões;

XXV – apoiar e promover a educação para o controle social, constando do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde a situação epidemiológica a organização do SUS a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e competências do Conselho de Saúde, bem como a legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financiamento;

XXVI – aprovar encaminhar e avaliar a política para recursos humanos do SUS;

XXVII – acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias dos conselhos de saúde;

XXVIII – encaminhar ao Controle Interno do Município, no início do ano, parecer sobre as contas do exercício anterior, atestando a correta aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde e despesas realizadas, para elaboração do Relatório do Controle Interno para o Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco.

XXIX – Acompanhar, avaliar e fiscalizar os Serviços de Saúde prestados a população pelos Órgãos e Entidades Públicas e Privadas Integrantes do SUS no Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo e o Conselho Municipal de Saúde poderão convocar, extraordinariamente, plenárias para discutir assuntos relativos a área de saúde.

Art. 3º A Conferência Municipal de Saúde, instância superior com poder deliberativo e da qual poderão participar os vários segmentos da sociedade, deverá ser realizada a cada período não superior a dois anos e terá as seguintes atribuições:

I - avaliar a situação da saúde no Município;

II - fixar as diretrizes gerais e estratégias para a formulação da Política Municipal de Saúde;

III - escolher os Delegados para a Conferência Estadual de Saúde.

§ 1º A Conferência Municipal de Saúde será convocada pelo Poder Executivo ou por 2/3 dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º Cada Conferência deverá ser convocada através de edital, publicada no órgão Oficial do Município e com maior publicidade possível nos meios de comunicação do Município.



CAPÍTULO III

Da Composição do Conselho Municipal de Saúde

Art. 4º O Conselho Municipal de Saúde é composto por representação paritária de 50% (cinquenta por cento) de representantes de Usuários de Serviços de Saúde, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes de Gestores de órgãos públicos e Prestadores de serviços de saúde cadastrados no SUS e 25% (vinte e cinco por cento) de Trabalhadores de Saúde vinculados ao SUS, totalizando 20 membros titulares e suplentes eleitos em Reunião Plenária do Conselho Municipal de Saúde, convocada com fim específico.

I - Representantes dos Usuários, com participação equivalente a cinquenta por cento (50%) dos membros, assim distribuídos:

a) 01 representante de entidades de deficiência e patologias, de âmbito municipal;

b) 01 representante de entidades ou sindicatos de trabalhadores urbanos/rurais;

c) 01 representante de entidade dos Sindicatos Patronais;

d) 01 representante de Igrejas ou Denominações Religiosas;

e) 02 representantes de outras entidades não-governamentais;

f) 04 representantes de Associações na área urbana e rural;

II - Representantes de Gestores e Prestadores de Saúde, com participação equivalente a vinte e cinco por cento (25%) dos membros, assim distribuídos:

a) 03 membros da Secretaria Municipal de Saúde;

b) 01 representante de prestadores de serviço do setor público;

c) 01 representante de prestadores de serviço do setor privado conveniado ao SUS Municipal;

III - Representantes de Profissionais de Saúde, com participação equivalente a vinte e cinco por cento (25%) dos membros, assim distribuídos:

a) 02 Representantes de Associação ou Sindicato de Classe de Trabalhadores da Saúde do Município;



b) 01 Representante de Entidade de Trabalhadores dos Prestadores de Serviço do SUS do Município;

c) 02 representantes dos profissionais de saúde lotados na Secretaria Municipal de Saúde;

§ 1º Os membros do Conselho Municipal de Saúde dos segmentos dos prestadores de serviços de saúde, dos trabalhadores de saúde e dos usuários serão eleitos na Plenária do Conselho Municipal de Saúde 30 dias antes do término do mandato dos atuais Conselheiros.

§ 2º Os representantes dos segmentos Gestor da Secretaria Municipal serão indicados pelo Gestor público Municipal, os representantes dos profissionais de Saúde da Secretaria Municipal serão escolhidos em reunião com a supervisão da mesa diretora do CMS.

§ 3º Na falta de inscrição de Entidades listadas acima para participarem da Eleição do CMS, não inviabiliza o processo eleitoral sendo as escolhas realizadas dentro dos segmentos inscritos previamente conforme o Regimento Interno do Conselho.

§ 4º A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá até dois suplentes, que substituirá o seu titular, face ao impedimento deste, diante de comunicação via ofício ou email, com antecedência de no mínimo 24 horas, e só assim, terá direito a voto, salvo motivo de força maior.

§ 5º É vedado ao membro do Conselho Municipal de Saúde, efetivo ou suplente, quando no exercício de função representativa do Município, a ocupação de cargos de confiança ou de chefia que interfiram na autonomia representativa do conselheiro, com exceção dos representantes do gestor municipal.

§ 6º A representação do segmento dos trabalhadores de saúde será exercida por profissionais de saúde das diversas categorias, atuantes no Município de Limoeiro representando associações, sindicatos e conselhos de classe.

§ 7º É vedado ao membro, eleito no segmento de trabalhadores, acumular a função de conselheiro e integrar comissão de ética profissional na Secretaria Municipal de Saúde.

§ 8º O processo eleitoral do Conselho Municipal de Saúde poderá ser acompanhado pelo Ministério Público, com o envio das deliberações ao Promotor de Justiça com atribuições na área de saúde pública da comarca.

Art. 5º Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde, indicados formalmente pelos respectivos órgãos ou entidades eleitas, serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal.



§ 1º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde, terá duração de 3(três) anos, a contar da posse, permitida uma recondução.

§ 2º O Conselheiro, após cumprir dois mandatos consecutivos, só poderá concorrer a novo pleito depois de permanecer ausente no mínimo durante uma gestão do Conselho.

§ 3º Os representantes eleitos, que por algum motivo deixarem os cargos vagos, poderão ser substituídos a qualquer momento pelos seus respectivos suplentes.

§4º Em não havendo suplentes, serão convocados os próximos candidatos, do seu subsegmento, mais votados na Plenária Eleitoral que escolheu os conselheiros e caso não hajam outros candidatos o representante será eleito por Plenária do subsegmento, especialmente convocada para esse fim e mediada pelo Conselho Municipal de Saúde, observadas as formalidades previstas no caput deste artigo.

Art. 6º Será considerada como existente para fins de participação do Conselho Municipal de Saúde, a entidade que comprove sua existência por no mínimo 01 (um) ano.

Parágrafo único. No segmento de usuários, somente poderão integrar o Conselho Municipal de Saúde, entidades comprovadamente sediadas no Município de Limoeiro.

CAPÍTULO IV

Do Funcionamento

Art. 7º O Conselho Municipal de Saúde terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão deliberativo máximo é o plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas, ordinariamente, a cada 30 (trinta) dias, e, extraordinariamente, quando convocadas pelo seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III - as deliberações do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos; e,

IV - cada membro do Conselho Municipal de Saúde, inclusive seu Presidente, terá direito a um único voto na sessão plenária.

§ 1º Ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde caberá, além do voto simples de Conselheiro, o voto de desempate, a ser usado somente após duas votações sucessivas sobre o mesmo assunto com resultado empatado.



§ 2º As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo Secretário Municipal de Saúde no prazo de 30 (trinta) dias, dando-lhes publicidade oficial.

§ 3º Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior e não sendo homologada a resolução nem enviada pelo gestor ao Conselho justificativa com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho Municipal de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo, quando necessário, ao Ministério Público.

§ 4º O Conselho Municipal de Saúde, desde que com a devida justificativa, poderá buscar auditorias externas e independentes, sobre as contas e atividades do Gestor do SUS.

§ 5º O Conselho Municipal de Saúde poderá, para diagnosticar a qualidade dos serviços prestados e as necessidades dos municípios, realizar a contratação de serviços especializados.

Art. 8º O Conselho Municipal de Saúde será coordenado pela Mesa Diretora, eleita de forma paritária e democrática, entre seus membros, composto de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário com mandato de 3 anos. Sendo a escolha feita após a Eleição dos Membros do Conselho.

Art. 9º O Presidente poderá ser afastado de seu cargo por solicitação de qualquer dos membros do Conselho Municipal de Saúde e com aprovação através de votação, de 2/3 de seus membros, assumindo o Vice Presidente.

Parágrafo único. No impedimento ou afastamento do Presidente e do Vice Presidente, será feita nova eleição, e posse para complemento do mandato, na primeira reunião do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 10. O exercício da função de Conselheiro não será remunerada, considerando-se a mesma como serviço público relevante, ou seja, a preservação da saúde da população.

Parágrafo único. A função de Conselheiro é de relevância pública e, portanto, garante sua dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 11. Os representantes das Entidades junto ao Conselho Municipal de Saúde serão substituídos, caso falem, sem motivo justificado aceito pela maioria dos Conselheiros, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) reuniões intercaladas durante a gestão do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Também poderão ser substituídos os membros do Conselho Municipal de Saúde mediante solicitação da Entidade, apresentada ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, o qual tomará as medidas cabíveis.



Art. 12. O Poder Executivo Municipal garantirá autonomia para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, dotação orçamentária e estrutura administrativa.

§ 1º O Conselho de Saúde exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei Federal nº 8.080/90, instalará comissões internas de conselheiros, de caráter temporário ou permanente, bem como outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho para ações transitórias.

§ 2º As comissões e grupos de trabalho poderão contar com integrantes não conselheiros em proporção minoritária.

§ 3º A cada quatro meses deverá constar das pautas e assegurado o pronunciamento do gestor municipal, para que faça prestação de contas em relatório detalhado contendo dentre outros, andamento da agenda de saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com o art. 12 da Lei Federal nº 8.689/93, destacando-se o grau de congruência com os princípios e diretrizes do SUS.

§ 4º O Poder Executivo, através de suas Secretarias de Planejamento e de Saúde, deverá, em tempo hábil, nunca inferior a 30 (trinta) dias, remeter os elementos, as informações, os dados, os esclarecimentos, aptos a permitirem a possibilidade de discussão das propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V

Dos Conselhos Locais de Saúde

Art. 13. A Secretaria Municipal de Saúde poderá constituir os Conselhos Locais de Saúde, a serem definidos na Conferência Municipal de Saúde.

Art. 14. Cabe ao Conselho Municipal de Saúde, regulamentar e normatizar a criação e funcionamento dos Conselhos Locais de Saúde, através de Resolução do CMS.

Art. 15. Os conselheiros locais devem fazer a proposição e o acompanhamento das ações a serem desenvolvidas na região atendida pela Unidade de Saúde do bairro.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 16. As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Saúde deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.



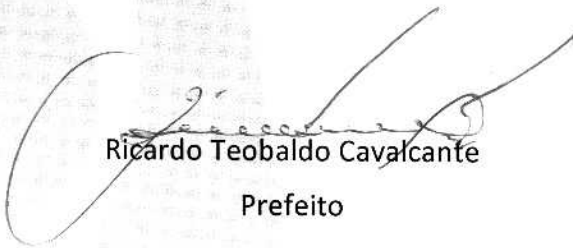
Art. 17. Os temas discutidos, as resoluções tomadas e as ausências dos Conselheiros nas sessões plenárias deverão ser divulgadas mensalmente na imprensa local, para conhecimento público.

Art. 18. A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde serão disciplinados em regimento interno a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros que, depois de homologado pelo Chefe do Poder Executivo, será publicado no órgão de imprensa do Município. *7/000/2013*

Art. 19. Ficam revogadas as Leis 1.852/92 de 04/08/92 e 1.869/93 de 01/04/93 e 1.938/94 de 11/11/94.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal Coronel Francisco Heráclio do Rêgo, 06 de dezembro de 2012.



Ricardo Teobaldo Cavalcante

Prefeito